RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. ISENÇÃO INTEGRAL. MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA. LEI 15.467/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONTROVÉRSIA SOBRE EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que assentou:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.467/2007. PREVISÃO QUE SE RESTRINGE AOS CRÉDITOS DECORRENTES DA DIFERENÇA DE TRIBUTAÇÃO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES À SUA EDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AMPLIAR O ALCANCE DA NORMA AOS CASOS DE ISENÇÃO INTEGRAL DO IMPOSTO DOS PRODUTOS INTEGRANTES DA CESTA BÁSICA. RECURSO AFETADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

TESE JURÍDICA FIRMADA: A lei estadual n.º 15.467/2007 aplica-se apenas às hipóteses nas quais se discutia o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da diferença de tributação nas operações anteriores à sua edição, não alcançando os casos de isenção integral dos produtos integrantes da cesta básica concedida na lei posterior, a qual não previu crédito para compensação nas operações futuras." (Doc. 5, p. 1)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 7).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXII, 93, IX, 150, IV, e 155, § 2º, I e II, da Constituição Federal (Doc. 9). Em relação à repercussão geral, alega que há relevância "*do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e o interesse na sua apreciação transcende os interesses subjetivos da parte recorrente*". Aduz que "*casos como o presente, no qual o Estado do Paraná, no interesse de arrecadação, ultrapassou os limites de seu poder de tributar e executa valores legalmente inexigíveis, não pode escapar ao conceito de repercussão geral, na medida em que envolve, indubitavelmente, o interesse econômico da coletividade, integrada por empresas que realizam atividades de circulação de mercadorias,*

principalmente, aquelas consideradas como pertencentes a 'cesta básica'". Reforça que "*a decisão a ser proferida será aplicável a todos os processos em trâmite que discutem referido tributo*".

Quanto ao mérito, argui a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração por deficiência de fundamentação. Superada a alegação de nulidade e admitido o prequestionamento, assevera que, "*como se percebe do RE 635.688/RS, a manutenção da integralidade do crédito de ICMS depende da existência de legislação que reconheça tal possibilidade, hipótese em que se aplica a previsão do § 1º da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 128/94, o qual autoriza aos Estados e ao Distrito Federal a* 'não exigir a anulação proporcional do crédito' *nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica. É exatamente essa situação que se verifica no Estado do Paraná, onde há legislação específica que reconhece a possibilidade de crédito integral de ICMS relativamente às mercadorias que compõem a cesta básica*".

Sustenta que "*as operações internas de circulação de produtos da cesta básica são abrangidas pela isenção prevista na Lei Estadual nº 14.978/2005, apenas quando destinadas a consumidor final. Nas etapas anteriores da cadeia de circulação, tais mercadorias contam com o benefício da redução da base de cálculo*". Afirma que, "*no que se refere à redução da base de cálculo, o Convênio ICM 66/88 prevê, em seu art. 32, inciso II, que salvo determinação em contrário da legislação, acarretará a anulação do crédito apurado quando da entrada da mercadoria* 'a operação ou prestação subsequente com redução da base de cálculo, hipótese em que o estorno será proporcional à redução'". Argumenta que "*há, sim, disposição em contrário, veiculada por ato normativo de grau hierárquico superior (LEI, e não DECRETO), como o RICMS), específico e posterior. (...) Como se observa, a Lei nº 15.467/07 determinou ao Fisco Estadual que cancele os créditos tributários lançados contra os contribuintes que tenham deixado de fazer o estorno proporcional dos créditos apurados em relação a produtos da cesta básica*". Desse modo, conclui que "*a cobrança do ICMS incidente sobre as mercadorias da cesta básica de alimentos do Estado do Paraná está abarcada na hipótese prevista pelo E. STF no julgamento do RE nº 635.688*".

A recorrente pondera ainda que, desconsiderada a existência da lei estadual em favor do contribuinte, "[u]*m dos principais motivos que justifica a manutenção integral do crédito de ICMS tomado pela empresa, nos casos em que não há legislação específica prevendo tal hipótese, é a prospectividade dos efeitos da decisão do RE 635.688.*"

Em contrarrazões, a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso extraordinário, em razão da incidência das Súmulas 279, 280, 282, 283 e 356 do STF e porque o acórdão recorrido estaria em harmonia com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 299 da Repercussão Geral. Caso o recurso seja conhecido, requer o seu desprovimento (Doc. 10, p. 89-110).

O 1º Vice-Presidente do Tribunal *a quo* proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso, selecionando-o como **representativo da controvérsia**, nos termos seguintes:

"*Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido, pela 1ª Seção Cível deste E. Tribunal de Justiça, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme a disciplina do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver*

Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, a tese firmada em seu bojo é vinculante para todo o Estado do Paraná.

Notadamente no que diz com a tese firmada pela 1ª Seção Cível, consoante a disciplina do artigo 987, caput *e § 1º, do Código de Processo Civil, imperiosa a admissibilidade do presente Recurso Extraordinário, a fim de que o Supremo Tribunal Federal aprecie o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 24 deste E. Tribunal de Justiça e a tese vinculante fixada em seu julgamento, uma vez que presumida a repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas.*

Não bastasse a presunção legal de repercussão geral da matéria discutida em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, ***a matéria analisada no IRDR nº 24 desta E. Corte de Justiça tem estreita relação com a tese fixada, pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 299 da Repercussão Geral:*** **'A redução da base de cálculo de ICMS equivale à isenção parcial, o que acarreta a anulação proporcional de crédito relativo às operações anteriores, salvo disposição em lei estadual em sentido contrário.'.** ***Como se percebe pelo decidido no acórdão recorrido (em que, inclusive, foi apresentado voto vencido) e pelo alegado por ambas as partes, há divergência quanto à interpretação realizada acerca do referido tema, de modo que se mostra salutar a análise da Suprema Corte.***

Desse modo, ***seleciona-se este Recurso Extraordinário como representativo da controvérsia e submete-se ao Supremo Tribunal Federal a seguinte questão controvertida: 'Existência (ou não) de legislação no Estado do Paraná que permita a manutenção de crédito proporcional relativo às operações anteriores que envolvam ICMS e a redução da base de cálculo.'*** *(Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 14 – Direito Tributário, 5916 – Impostos, e 5946 – ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias; e 14 – Direito Tributário, 5913 – Limitações ao Poder de Tributar, e 5915 - Isenção).*

(...)

4. Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas 'a' e 'b', e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil." (Doc. 11, p. 3-5, grifei)

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: **existência, ou não, de legislação estadual que preveja a manutenção de créditos referentes a operações tributadas pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nos casos em que houver posterior isenção ou redução da base de cálculo do tributo, ante ressalva contida na tese fixada no RE 635.688 (Tema 299).**

A temática em análise revela potencial impacto em outros casos. Com efeito, conforme levantamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi possível identificar pelo menos 38 recursos extraordinários ou recursos extraordinários com agravo sobrestados na Corte de origem, em razão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ademais, em pesquisa de jurisprudência nos sistemas informatizados desta Suprema Corte, observa-se a existência de discussão semelhante proveniente de outros entes da federação, o que demonstra o caráter repetitivo da matéria.

Desse modo, entendo ser indispensável atribuir racionalidade ao sistema de precedentes

Desse modo, entendo ser indispensável atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, a fim de assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a prolação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia.

Pontuo, inicialmente, que o caso *sub examine* apresenta peculiaridade atinente à adequada aplicação da tese fixada no julgamento do RE 635.688, Relator o Ministro Gilmar Mendes (**Tema 299** da Repercussão Geral), no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que a redução da base de cálculo de um tributo equivale a isenção parcial, de modo que deve ser operada a anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, **salvo determinação legal em contrário na legislação estadual**. O acórdão porta a seguinte ementa:

"*Recurso Extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. 3. Não cumulatividade. Interpretação do disposto no art. 155, §2º, II, da Constituição Federal. Redução de base de cálculo. Isenção parcial.* ***Anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual.*** *4. Previsão em convênio (CONFAZ). Natureza autorizativa. Ausência de determinação legal estadual para manutenção integral dos créditos. Anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores. 5. Repercussão geral. 6.Recurso extraordinário não provido.*" (RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 13/2/2015, grifei)

É de se ressaltar que o entendimento firmado por ocasião do mencionado acórdão foi mantido sem modulação de efeitos, apesar da oposição de sucessivos embargos de declaração com essa finalidade, como se verifica da seguinte ementa:

"*Embargos de declaração em embargos de declaração nos segundos embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. Redução de base de cálculo. Repercussão geral. 3. Marco temporal. Modulação de efeitos. Ausência dos pressupostos necessários. Reafirmação de jurisprudência. 4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 5. Efeitos infringentes. Não configuração de situação excepcional. 6. Embargos de declaração rejeitados. 7. Aplicação multa de 2% do § 2º do Art. 1.026 do CPC.*" (RE 635.688-ED-segundos-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 23/4/2021, transitado em julgado em 1º/5/2021)

In casu, a presente controvérsia se restringe em verificar se há, em determinado estado-membro, legislação estadual que preveja a manutenção de créditos proporcionais de ICMS relativos a operações anteriores, quando a saída se realize com base de cálculo reduzida ou isentas do tributo.

Da análise dos autos, observo que a questão foi solucionada pelo Tribunal de origem unicamente mediante a interpretação da legislação infraconstitucional local (Lei 15.467/2007 do Estado do Paraná), não havendo questão constitucional a ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

"*O Supremo Tribunal Federal, no acórdão do processo paradigma (RE nº 635.688) no que toca à questão referente ao aproveitamento integral de crédito do ICMS pago na operação antecedente em hipótese de redução parcial da base de cálculo na operação subsequente, definiu que a redução da base de cálculo deve ser considerada isenção parcial, com a anulação proporcional dos créditos relativos a operações anteriores,* ***salvo determinação em contrário veiculada em legislação estadual****.*

*Como ressaltado na decisão de admissibilidade, '***o prosseguimento do incidente mostra-se salutar justamente para que se defina se há ou não a referida lei estadual**. *Veja-se que a questão que se pretende debater,* ***em***

para que se defina se há ou não a referida lei estadual. Veja-se que a questão que se pretende debater, **em que pese guarde similitude** com o precedente firmado em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, **com ele não se confunde, pois é imprescindível se aferir a existência de lei estadual para aplicá-lo**. Portanto, preenchidos os requisitos para admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, necessária a uniformização da jurisprudência sobre o tema a fim de assegurar a segurança jurídica e a isonomia dos envolvidos.'.

(...)

Por evidente, em observância ao princípio da não cumulatividade, o direito ao creditamento é imperativo, sob pena de ofensa ao mandamento constitucional.

No entanto, a própria Constituição Federal traz exceções à regra, na hipótese de isenção, concedida pelos Estados, ao dispor sobre a anulação do crédito relativo às operações anteriores, bem como quanto a proibição de creditamento para compensação com o montante devido nas operações seguintes.

No Estado do Paraná, nas operações internas com produtos da cesta básica, por discricionariedade do ente político, através do Decreto nº 3.869/2001, foi estabelecida alíquota diferenciada na operação destinada ao consumidor final, implicando na redução da base de cálculo do ICMS de 12% nas saídas internas, para o percentual de 7%.

Diante de tal questão, muito se discutiu se a redução da base de cálculo do ICMS amoldava-se à espécie de isenção tributária, de modo a possibilitar o estorno proporcional do crédito da entrada quando as mercadorias sofressem a redução da base de cálculo na saída.

Por outro lado, a tese defendida pelos contribuintes era a de que a redução da base de cálculo não caracterizava isenção tributária, e, assim, seria inaplicável a exceção prevista no art. 155, § 2º, II, 'a' e 'b', da CF, entretanto, apresentava natureza jurídica de benefício fiscal, admitindo a compensação integral do crédito de ICMS.

A divergência foi submetida à apreciação da Suprema Corte, que inicialmente se posicionou no sentido de que a redução da base de cálculo não configuraria espécie de isenção, como se vê no RE 161.031/MG:

(...)

No entanto houve a superação do entendimento, ou seja, o denominado overruling, passando a Corte a entender que a redução da base de cálculo do ICMS ensejaria a obrigatoriedade do estorno da diferença do crédito que foi integralmente contabilizado na operação anterior, por se subsumir à hipótese delineada no citado artigo da Constituição Federal.

(...)

E, no recurso paradigma RE 635.688, em sede de repercussão geral, cujo acórdão foi publicado em 13/02/2015, restou mantida a jurisprudência:

(...)

De tal modo, está consolidado o posicionamento de que a hipótese de redução da base de cálculo configura isenção parcial, a autorizar a anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores.

Nada obstante, a partir de 01/01/2006, com a publicação da Lei Estadual nº 14.978/2005, o Estado do Paraná passou a isentar integralmente do ICMS os produtos da cesta básica.

Sendo assim, de acordo com o art. 155, § 2º, II, 'a' e 'b', da CF, a isenção não implicará crédito para compensação nas

prestações futuras, **salvo determinação legal em contrário na legislação estadual.**

Essa é a questão posta no presente incidente, eis que os contribuintes pretendem o creditamento da etapa anterior, ao argumento de que o aproveitamento integral dos créditos encontra permissão na Lei Estadual n.º 15.467/2007. *Vejamos:*

Art. 2º O Poder Executivo cancelará eventuais créditos de ICMS relativos a estornos proporcionais decorrentes de diferença de tributação na aquisição de produtos da cesta básica de alimentos.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria de Estado da Fazenda a competência para determinar, de ofício, ou a requerimento do interessado, o cancelamento dos créditos tributários aludidos no *caput*, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

O sujeito passivo afirma que referida norma determinou ao Fisco Estadual cancelar os débitos dos contribuintes que teriam deixado de fazer o estorno proporcional dos créditos apurados em relação aos produtos da cesta básica. E por essa perspectiva, deixando de cobrar o valor da diferença, ***teria passado a permitir o aproveitamento integral dos créditos****.*

Ainda, argumenta-se que, tendo o STF equiparado os conceitos de redução da base de cálculo e de isenção, a lei estadual estaria reconhecendo a manutenção do crédito em ambas as hipóteses, dada a similaridade entre os institutos.

A exposição hermenêutica, contudo, não deve prevalecer.

No acórdão citado, o Ministro Relator destacou que são inconfundíveis os institutos da isenção e da redução da base de cálculo, já que o primeiro obsta o nascimento da obrigação tributária, inexistindo tributação. Por sua vez, o segundo pressupõe a existência de obrigação tributária e a respectiva tributação. Citou que a distinção se expressa na própria literalidade do art. 150, § 6º, da CF.

Na análise da presente questão, faz-se imprescindível perquirir sobre os objetivos perseguidos pela Lei Estadual n.º 15.467/2007, sendo relevante, então, aferir os fins almejados na sua exposição de motivos.

A propósito:

'O Governo do Estado do Paraná, em caráter pioneiro no País, instituiu em 1991, redução da carga tributária do ICMS, privilegiando generosa lista de alimentos integrantes da denominada cesta básica. A Lei nº 9.870, veiculada com espeque no art. 155, § 2º, III, inseriu no universo jurídico paranaense a modulação seletiva do gravame do imposto estadual em função da essencialidade das mercadorias.

A alíquota selecionada para incidir sobre os produtos componentes da cesta básica foi a de 7%, devendo-se ter presente que a aquisição de ditos bens em operações interestaduais se dava a um ônus de 12%. O princípio da não-cumulatividade do ICMS operar-se-ia, então, mediante a soma algébrica de um débito dimensionado a 7% e um crédito a 12% do valor da operação. Passaram a surgir controvérsias entre fisco e contribuinte, aquele indicando devesse, para a espécie, haver estorno proporcional do crédito de 12 para 7% e este arguindo e demonstrando que, desta forma e da ótica financeira, estar-se-ia frustrando o objetivo da Lei, que era o de atribuir ônus final de ICMS equivalente a 7% do valor de venda da cesta básica de alimentos.

Em maio de 2003, editando o Decreto nº 1.267, do Poder Executivo, com fulcro no art. 84, IV, da CF-1988, declarou inexigível a anulação proporcional dos créditos nessas operações. Mais recentemente, o Tribunal de Contas do Estado, em sua composição plena, uniformizou jurisprudência na mesma direção (Acórdão nº 1.310/06, de 14 de setembro de 2006).

Decorre daí o artigo 3º, que tem o condão de atribuir ao Poder Executivo a iniciativa de providências necessárias ao cancelamento de eventuais créditos tributários desta espécie ainda integrantes de processos

administrativos-fiscais e (ou) judiciais.'

***Cotejando tais esclarecimentos, extraem-se algumas diretrizes fixadas na lei comentada**:*

*a) trata da hipótese específica da base de cálculo reduzida para 7% (sete por cento), **em operação em que existe diferença de tributação**;*

*b) atribui competência ao Secretário da Fazenda para determinar o **cancelamento dos créditos relativos a estornos proporcionais**;*

*c) determina o **cancelamento** dos créditos tributários em que **ainda existia discussão administrativa e/ou judicial**;*

*d) refere-se a **eventuais créditos** de ICMS decorrentes de diferença de tributação **que estavam pendentes**, i.e., relativos a fatos anteriores à sua edição.*

Observa-se, que são abarcados somente os casos em que houve tributação, nos quais deveria haver a devolução ao Fisco** da diferença do crédito utilizado pelo contribuinte, mas que, em razão da autorização legal, restou admitido o cancelamento da obrigatoriedade do estorno, **consolidando, assim, o aproveitamento na integralidade dos créditos das operações anteriores, nas hipóteses em que se discutia o estorno proporcional do crédito de 12 para 7%.

*Por tais motivos, **conclui-se que os casos de isenção total não estão abrangidos pelas disposições da Lei Estadual n.º 15.467/2007**, as quais se dirigem à situação específica e restrita, não cabendo ao intérprete ampliar o seu alcance, sob pena de afronta ao art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da norma tributária que disponha sobre outorga de isenção.*

(...)

Entendimento diverso configuraria afronta ao mandamento constitucional, uma vez que o legislador constituinte dispôs que nos casos de isenção concedidas pelo ente estadual, somente este mesmo ente poderia autorizar a manutenção dos créditos das etapas anteriores, e tal desiderato deverá se dar mediante lei específica, expressa quanto às hipóteses de não tributação (as quais implicam na anulação dos créditos relativos às operações anteriores, sem o direito ao creditamento).

*Desse modo, é de se fixar a seguinte tese jurídica: '***A Lei Estadual n.º 15.467/2007 aplica-se apenas às hipóteses nas quais se discutia o aproveitamento dos créditos de ICMS decorrentes da diferença de tributação nas operações anteriores à sua edição, não alcançando os casos de isenção integral dos produtos integrantes da cesta básica concedida na lei posterior, a qual não previu crédito para compensação nas operações futuras.'**.

Definida a tese, passa-se ao exame do caso concreto que se encontra afetado com o incidente (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0034556-58.2016.8.16), nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC.

(...)

Em tal recurso, o apelante relata que houve a autuação da empresa recorrida por beneficiar-se com a utilização, no período de janeiro de 2006 a setembro de 2009 de crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadorias cuja posterior saída se deu com isenção do imposto, quando já se encontrava vigente a Lei 14.978/2005, que não prevê qualquer possibilidade de manutenção do crédito.

(...)

Dessa forma, considerando as razões expostas no incidente, o provimento do recurso de apelação é medida que se impõe, para o fim de manter a autuação efetuada e determinar o prosseguimento da execução fiscal nº 0021757-80.2016.8.16.0030." (Doc. 5, p. 9-17, grifei)

Concluir de modo diverso do Tribunal *a quo* sobre a possibilidade de manutenção dos créditos do ICMS incidente sobre produtos da cesta básica alcançados pela isenção integral do tributo, demandaria a análise da legislação local (Decreto 3.869/2001, Lei 14.978/2005 e Lei 15.467/2007, todos do Estado do Paraná), o que atrai a incidência da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, de seguinte teor: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". Nesse sentido, os seguintes julgados:

"*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXAME DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.*

1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

3. Em relação ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339).

4. A solução da controvérsia depende da análise da legislação local, o que é incabível em sede de recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF (Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

5. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.232.939-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, *DJe* de 4/12/2019)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - *ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - TRANSGRESSÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INOCORRÊNCIA* - SUCUMBÊNCIA RECURSAL - *MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - PRECEDENTE (PLENO) - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA* DOS LIMITES *ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*" (RE 1.234.488-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 18/5/2020)

"*Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. ICMS.*

"Agravo regimental em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário. 3. ICMS. Redução de base de cálculo. Isenção parcial. Aproveitamento integral dos créditos. Necessidade de previsão legislativa. Precedente. RE-RG 635.688 (Tema 299). 4. Previsão na legislação estadual (Decreto 4.852/1997 e Lei 13.453/1999). 5. Agravo regimental não provido." (ARE 658.641-AgR-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 1º/6/2015)

E as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.354.364, Rel. Min. Roberto Barroso, *DJe* de 11/2/2022; RE 1.247.566, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19/7/2021; RE 1.333.349, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 6/7/2021.

Relativamente à alegada nulidade do acórdão recorrido, ressalto que o artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Releva notar que o Plenário deste Tribunal, instado a se manifestar sobre o tema, reconheceu a repercussão geral da matéria para reafirmar a jurisprudência da Corte, no sentido de que a decisão judicial tem que ser fundamentada, ainda que sucintamente, sendo prescindível que se funde na tese suscitada pela parte. O julgado restou assim ementado:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral*." (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 13/8/2010 - Tema 339 da Repercussão Geral)

Por fim, faz-se mister observar que o presente recurso extraordinário é oriundo de acórdão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ferramenta essencial para o nosso modelo de precedentes por permitir a atuação racional do Poder Judiciário em processos que veiculem questões jurídicas repetitivas desde o seu nascedouro, ainda na primeira instância, possibilitando a manifestação célere e definitiva das cortes competentes para decidir a controvérsia em última palavra.

No caso em apreço, tendo em vista que a matéria de direito em debate é relativa ao sistema tributário, é possível inferir o enorme potencial de multiplicidade do tema, cujo alcance impactará numerosas pessoas jurídicas com atuação nos Estados, a despeito da indicação do Tribunal *a quo* de haver somente 38 processos sobrestados na origem.

Nesse sentido, a amplitude da questão judicializada exige, repita-se, a atuação célere e definitiva do tribunal competente para dar a última palavra sobre a interpretação do direito posto, conforme ocorreu no presente caso com o julgamento sob a sistemática do IRDR, criando para a hipótese a norma jurídica estatal a balizar não somente as condutas dos litigantes nos processos, mas também daqueles possíveis impactados na sociedade, no caso, as pessoas jurídicas que não judicializaram a questão, mas que entendem cabível o aproveitamento do crédito do ICMS, tese afastada no julgamento do referido IRDR.

Para isso, contudo, não basta, para o nosso sistema processual dividido em três esferas decisórias em relação à justiça comum (STF, STJ e tribunais de justiça), a declaração da norma pelo tribunal de segunda instância sem a manifestação expressa dos tribunais superiores de que a questão jurídica é mesmo circunscrita ao âmbito da competência da lei estadual ou municipal. É que a dúvida sobre uma possível intervenção das Cortes responsáveis pela declaração da norma constitucional ou infraconstitucional incute justificável dúvida nas pessoas impactadas dentro e fora do processo sobre estar-se realmente diante de declaração definitiva do Estado (no caso, do Poder Judiciário).

Assim, conforme fundamentação apresentada, a questão veiculada nestes autos é de cunho infraconstitucional estadual, o que não dá ensejo à abertura da via extraordinária e, por conseguinte, possibilita a esta Corte o reconhecimento da ausência de repercussão geral do tema. Deve-se, com isso, independente da interpretação que fora conferida pelo Tribunal de Justiça à norma local, ser respeitado o seu posicionamento, o qual terá efeito vinculante para todos os casos judicializados no Estado, além de repercutir com força semelhante na esfera da respectiva administração fazendária.

Destarte, para fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

"*É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à existência de previsão em lei estadual autorizando o aproveitamento de crédito de Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, nas hipóteses de redução da base de cálculo ou de isenção do tributo.*"

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 324, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela **NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL** da matéria com a aplicação dos efeitos da **AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL** da questão suscitada e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 20 de abril de 2022.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

Documento assinado digitalmente